



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658726 - GO (2024/0201046-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **GABRIEL SILVA MELO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agrado em recurso especial, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás para restabelecer medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006.

2. A Defensoria Público, nas razões do agrado regimental, sustenta que o recurso ministerial esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a análise da necessidade das medidas exigiria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, requisito indispensável para o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica e pontual dos fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque ao núcleo da fundamentação atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão monocrática assentou premissa estritamente jurídica: medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, por sua natureza de tutela inibitória e preventiva, não podem ser revogadas automaticamente ou com base apenas no decurso do tempo, exigindo contraditório efetivo e oitiva da ofendida (arts. 19, § 6º, e 22).

6. O agravante limitou-se a invocar a Súmula 7/STJ, arguindo necessidade de revolvimento fático-probatório, sem enfrentar o fundamento jurídico central relativo à exigência legal de contraditório e de manifestação da vítima.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658726 - GO (2024/0201046-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GABRIEL SILVA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás para restabelecer medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006.

2. A Defensoria Público, nas razões do agravo regimental, sustenta que o recurso ministerial esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a análise da necessidade das medidas exigiria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, requisito indispensável para o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica e pontual dos fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque ao núcleo da fundamentação atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A decisão monocrática assentou premissa estritamente jurídica: medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, por sua natureza de tutela inibitória e preventiva, não podem ser revogadas automaticamente ou com base apenas no

decurso do tempo, exigindo contraditório efetivo e oitiva da ofendida (arts. 19, § 6º, e 22).

6. O agravante limitou-se a invocar a Súmula 7/STJ, arguindo necessidade de revolvimento fático-probatório, sem enfrentar o fundamento jurídico central relativo à exigência legal de contraditório e de manifestação da vítima.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA MELO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial (fls. 307-313).

Consta dos autos que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de BETANIA DA SILVA ROMEIRO em razão de ameaça, posteriormente revogadas pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Goiânia, com manutenção pelo Tribunal de origem em apelação criminal.

O recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial oportunidade em que a decisão monocrática restabeleceu as medidas protetivas.

A decisão agravada fundamentou que as medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 têm natureza de tutela inibitória e caráter preventivo, devendo subsistir enquanto persistir risco à integridade da vítima, não sendo suficiente o decurso do tempo ou a ausência de novos registros para justificar a revogação sem contraditório efetivo. Consignou a necessidade de oitiva da ofendida antes da modificação do provimento, notando que a última manifestação nos autos apontou temor persistente, e concluiu pela violação aos arts. 19 e 22 da Lei Maria da Penha quando a revogação se apoiou em presunções sem elementos concretos, determinando o restabelecimento das medidas (fls. 307-313).

O agravante sustenta que o recurso especial ministerial não atende ao requisito de exclusiva discussão de direito, por demandar reexame do conjunto fático-probatório acerca da necessidade de manutenção das medidas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a pretensão acusatória, ao buscar restabelecer as medidas, pretende rediscutir a valoração de fatos e provas (fls. 323-326).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal local, mantendo a revogação das medidas protetivas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não merece ser conhecido.

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte inconformada apresente os motivos pelos quais a decisão impugnada deve ser reformada, rebatendo de forma específica e pontual todos os fundamentos nela lançados. A ausência de impugnação direcionada ao núcleo da fundamentação do julgado atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em exame, a decisão monocrática deu provimento ao recurso do Ministério Público com base em uma premissa estritamente jurídica, firmada na interpretação da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte Superior.

O provimento baseou-se no entendimento de que a revogação das cautelares não pode ocorrer de forma automática ou baseada apenas no decurso do tempo. A decisão agravada foi explícita ao registrar: *"Dessa forma, o acórdão recorrido, ao manter a revogação das medidas protetivas sem exigir a prévia oitiva da ofendida e sem demonstrar, com base em dados concretos, a superação do contexto de vulnerabilidade que justificou a concessão da tutela inibitória, acabou por esvaziar a eficácia dos artigos 19, parágrafo sexto, e 22 da Lei Maria da Penha, incorrendo em violação à legislação federal"*

Contudo, ao apresentar suas razões no agravo regimental, a defesa limitou-se a invocar a Súmula 7 do STJ, argumentando que a análise do pedido do Ministério Público demandaria revolvimento de provas. O agravante deixou de atacar o fundamento central que alicerçou o provimento monocrático, qual seja, a exigência legal de instauração do contraditório e da manifestação da vítima antes da revogação das medidas protetivas.

A argumentação trazida no agravo regimental, focada na inviabilidade de reanálise fática, não dialoga com a premissa de direito assentada na decisão recorrida. Ao não impugnar o fundamento de que a ausência de oitiva da vítima viola os artigos 19 e 22 da Lei 11.340/2006, o recorrente descumpriu seu ônus processual de demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a mera alegação genérica ou a apresentação de teses dissociadas dos fundamentos da decisão agravada inviabilizam o conhecimento do agravo regimental. É imprescindível que a parte demonstre, de forma analítica, em que ponto a decisão monocrática falhou ao aplicar o direito ao caso concreto, providência não adotada pela defesa.

Dessa forma, na ausência de argumento que infirme a razão central considerada no julgado ora agravado, que está em sintonia com a exigência de impugnação específica, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.658.726 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0201046-5

Número de Origem:
519067515 51906751520218090051

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : GABRIEL SILVA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SILVA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026